

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.10.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 7 - 0 6

26/08/97

1156

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.780-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO.
SERVIDOR PÚBLICO. URP/1987(26,05%). URP/88 (16.19%). URP/89
(26,06%).

I. - URP/87: reajuste com base na sistemática do D.L. 2.302, de 1986. Sua revogação pelo D.L. 2.335, DE 1987, que instituiu a URP para reajuste de preços e salários: inexistência de direito adquirido. RE 144.756-DF, M. Alves, Plenário, 25.02.94 ("DJ" 18.03.94).

II. - URP/88: o S.T.F., julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, "caput", do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

III. - URP/89: o S.T.F., no julgamento da ADIn nº 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei nº 7.730, de 31.01.89.

IV. - Entendimento em sentido contrário do relator deste RE, conforme esclarecido nos RREE 144.328-MG e 157.386-DF.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte, relativamente à URP/88, e provido, integralmente, quanto às URP/87 e URP/89.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

01887060
04372070
07801000
00000120

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR

8

26/08/97

SEGUNDA TURMA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.780-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O Eg. Tribunal Superior do Trabalho decidiu que constituem direito adquirido do empregado as diferenças salariais oriundas dos Planos Econômicos Governamentais, quais sejam: reajuste salarial de 20%, a partir de julho de 1987, "Plano Bresser", URP's de abril e maio/88 e URP de fevereiro de 1989, "Plano Verão".

Daí o RE, interposto pela UNIÃO FEDERAL, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, onde alega, em síntese, que:

a) quanto ao "Plano Bresser", o STF já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei n° 2.335/87, que revogou a forma de reajuste de vencimentos e salários, estabelecidas pelo Decreto-lei n° 2.248/86, conforme se depreende do julgamento do RE 144.756, publicado no DJU de 18/03/94; 

01887060
04372070
07802000
00000260

1158

b) o reajuste segundo a URP, relativo aos meses de abril e maio de 1988, suspenso pelo Decreto-lei n° 2.425, foi aplicado, respectivamente, nos meses de agosto e novembro do mesmo ano;

c) a supressão da URP pela Lei n° 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ocorreu antes que viesse a ser configurado o fato temporal jurídico gerador do direito adquirido à correção salarial, que seria em 1° de fevereiro.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

Muniz

26/08/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.780-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O acórdão recorrido, conforme vimos, decidiu que as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (D.L. 2.335, de junho de 1987, que revogou a sistemática do D.L. 2.302/86), e da suspensão das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo D.L. 2425, de 1988, afrontou a Constituição, violando o direito adquirido. Decidiu, ainda, quanto à URP de fevereiro de 1989, que a revogação do D.L. 2.335/87, pela Lei n° 7.730, de 1989, também violou direito adquirido.

Em síntese, o acórdão recorrido mandou pagar as diferenças salariais relativas ao "Plano Bresser", de junho de 1987, e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

Examinemos a questão.

1) "Plano Bresser"/junho de 1987

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando o RE 144.756-DF, Relator para o acórdão o Sr. Ministro Moreira Alves, entendeu indevidas as diferenças salariais aqui pleiteadas (Plano Bresser, reajuste com base na sistemática do D.L. 2.302/86, revogado

LCCL

1160

pelo D.L. 2.335/87, que instituiu a URP para reajuste de preços e salários). O acórdão concluiu no sentido da inexistência de direito adquirido no caso ("DJ" 18.03.94, pág. 5.169).

No citado julgamento, fiquei vencido. Devo ajustar-me, entretanto, ao entendimento da maioria.

2) URP/abril e maio de 1988.

Quando do julgamento, no Plenário, do RE 146.749-DF, perfilhei o entendimento do acórdão recorrido, conforme esclareci no voto que proferi no RE 144.328-MG. Fiquei, entretanto, vencido, dado que a maioria, acompanhando o voto do eminente Ministro Moreira Alves e afastando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do D.L. 2425/88, decidiu no sentido de que os servidores "têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei 2335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido art. 1º, caput, entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicada, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte".

3) URP/fevereiro de 1989.

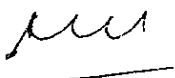
l ((((

O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn 694-DF, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, que tinha por objeto resolução do Superior Tribunal Militar, que autorizou o pagamento das parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989 (26,06%), declarou a inconstitucionalidade da citada resolução. Quer dizer, o Supremo Tribunal Federal, no mencionado julgamento, entendeu indevida a reposição. Nesse julgamento, fiquei vencido, na companhia do Ministro Sepúlveda Pertence, sustentando a constitucionalidade da resolução objeto da causa, dado que a Lei 7.730, de 31.01.89, que revogou a URP, violou o direito adquirido dos servidores e reduziu vencimentos destes, praticando ofensa, de uma só vez, a dois princípios constitucionais: o do direito adquirido, inscrito no art. 5º, XXXVI, e o da irredutibilidade dos vencimentos, consagrado no art. 37, XV, da Constituição.

Quando do julgamento do RE 157.386-DF, nesta Turma, deixei claro o meu pensamento a respeito do tema.

4) Conclusão.

Não devo afrontar o decidido pelo Plenário, não obstante convencido do acerto do meu entendimento a respeito dos temas — "Plano Bresser"/87, URP/88 e URP/89. Ressalvo, por isso, o meu entendimento pessoal.



1162

Do exposto, quanto à URP/88, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para, nos termos do decidido no RE 146.749-DF, assegurar aos autores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento. E quanto à URP/89, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sem condenação em verba honorária, na forma do que dispõe a Lei 5.584/70 e tendo em vista a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, que me parece conveniente e que, por isso, acolho.

M. S. G.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.780-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO


RECD. : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADV. : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 26.08.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes a Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário

01887060
04372070
07804000
00000430